



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER JURÍDICO<sup>1</sup> n. 51/2024**

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)  
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais  
Interessado: José Sebastião Cardoso

*Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Proventos calculados pela integralidade da média. Perícia médica. Cardiopatia. Parecer jurídico favorável.*

**1. Relatório.**

Trata-se o presente de processo administrativo iniciado com a finalidade de implementar aposentadoria por invalidez ao Sr. José Sebastião Cardoso, portador do RG n. 1313634-8, SESP/MT, CPF n. 079.466.038-00, servidor público do Município de Comodoro, matrícula n. 1.347, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, suscitando o amparo pelo art. 12, I, "a" e "b", da Lei Municipal n. 1.519/2014.

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nomeado por meio da Portaria n. 45/2006 de 1º.02.2006, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

---

<sup>1</sup> "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos integrais;
- Documentos pessoais do requerente (RG; CPF;);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 45/2006, de 1º.02.2006 – Nomeação;
- Portaria n. 10/2024, de 24.05.2024 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 10/2024 no Diário Oficial dos Municípios n. 4.494, em 29/05/2024;
- Fichas financeiras;
- Laudo médico pericial elaborado em 20/03/2024;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

## **2. Fundamentação.**

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

De início citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

*“Art. 52. A aposentadoria rege-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”*

O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40<sup>2</sup>, §1º, I, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC nº 41/2003, abaixo transcrito:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

<sup>2</sup> Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os documentos apresentados, verificamos que o interessado, Sr. José Sebastião Cardoso, passou recentemente por perícia médica oficial, a cargo do próprio RPPS.

A perícia constatou, por meio de laudo médico assinado por dois profissionais, Dr. Vagner Hoffmann (CRM-RO 3460) e Dra. Alessandra Santos Costa (CRM\_RO 3064), elaborado em 20/03/2024, dentre outros, "cardiopatia", tendo passado em 14/06/2022 por tratamento cirúrgico cardíaco de cateterismo e ponte de safena.

Relatam os peritos médicos, há incapacidade laborativa e que se dá de forma definitiva.

Indicaram, por final, que amolestia que aflige o requerente periciado consta no rol do art. 13 e 14 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Ou seja, José Sebastião Cardoso possui moléstia grave indicando, com isso, que a patologia infelizmente experimentada está no rol do art. 13, da Lei Municipal n. 1.519/14, abaixo citado, o que demonstra a plausibilidade e legalidade no devido enquadramento da sua aposentadoria – por invalidez permanente, com proventos integrais (integralidade da média).

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

*"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:*

**a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo seguinte, a legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, literatura dos artigos 13 e 14, vejamos:

**“Art. 13.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.”

“Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.”

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Somado a isso, temos também demonstrado pelos exames e laudos médicos constantes do processo administrativo que as moléstias que afligem o Suplicante coincide com o rol da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001, abaixo transcrita:

*“OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:*

*Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:*

- I - tuberculose ativa;*
- II - hanseníase;*
- III- alienação mental;*
- IV- neoplasia maligna;*
- V - cegueira*
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;*
- VII- cardiopatia grave;*
- VIII - doença de Parkinson;*
- IX - espondiloartrose anquilosante;*
- X - nefropatia grave;*
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e*
- XIV - hepatopatia grave.*

*Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS”*

Assim, mais uma vez conferimos que **o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**proventos integrais**, haja vista a doença grave diagnosticada por laudo médico oficial, **com base no rol da Portaria n. 2998/2001 do MPAS e art. 13 e 93 da Lei 1.519/2014**, combinado com o art. 40, §1º, I, da CF, e Emenda Constitucional n. 41/03, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro.

Ressaltamos que o servidor em comento ingressou no serviço público em 1º.02.2006, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, devendo ser observadas as regras do art. 35, da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Salientamos, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

Por final, anotamos que deverá o Comodoro Previ providenciar, a cada dois anos, exames médicos periciais, com o fito de se verificar a permanência do benefício concedido, nos termos do §7º, do art. 12, da Lei 1.519/2014.

Registramos, também, a necessidade de assinatura das declarações e requerimento incluso nos autos, bem como a numeração da folhas, antes da remessa do caderno ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso, sob pena de nulidade do presente parecer jurídico.

### 3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados pela média**, posto que preencheu os requisitos subjetivos e objetivos, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e arts. 12, I, 13 e 35 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE COMODORO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 14 de junho de 2022.

RODRIGO  
RODRIGUES  
PERES:00365927147

Assinado de forma digital  
por RODRIGO RODRIGUES  
PERES:00365927147  
Dados: 2024.06.14 11:15:57  
-03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres  
Procurador do Município